



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2072, DE 2026

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para assegurar à advogada em situação de risco decorrente de violência doméstica e familiar, bem como à advogada responsável por criança ou adolescente protegido por medida protetiva, o direito à suspensão de prazos processuais e à realização de atos processuais por videoconferência.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para assegurar à advogada em situação de risco decorrente de violência doméstica e familiar, bem como à advogada responsável por criança ou adolescente protegido por medida protetiva, o direito à suspensão de prazos processuais e à realização de atos processuais por videoconferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º-A.**

.....

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente;

V - em situação de risco decorrente de violência doméstica e familiar, comprovada por decisão judicial concessiva de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

a) suspensão dos prazos processuais em que atue como única patrona da causa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão concessiva da medida protetiva ou de fato superveniente que agrave a situação de risco, mediante requerimento ao juízo, com apresentação do respectivo documento comprobatório, além de comprovação de notificação prévia ao cliente, assegurado o sigilo das informações sensíveis;

b) preferência para realização, por videoconferência ou meio tecnológico equivalente, de audiências, sustentações orais,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

despachos, sessões de julgamento e demais atos processuais em que sua presença material possa representar risco à sua integridade física, psíquica ou à reorganização de sua rotina de proteção;

c) preservação do sigilo de endereço, contatos, dados de localização e demais informações pessoais ou familiares sensíveis, vedada sua exposição em ata, pauta, certidão, publicação ou sistema processual acessível às partes e a terceiros, ressalvada a disponibilização restrita ao juízo, quando indispensável;

VI - que detenha a guarda, tutela, responsabilidade legal ou exerça comprovadamente os cuidados principais de criança ou adolescente beneficiário de medida protetiva de urgência, nos termos da legislação aplicável:

a) suspensão dos prazos processuais em que atue como única patrona da causa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da medida protetiva, da decisão judicial correlata ou de fato superveniente que imponha reorganização emergencial de sua rotina de proteção, mediante requerimento ao juízo, com apresentação do respectivo documento comprobatório;

b) preferência para realização, por videoconferência ou meio tecnológico equivalente, de audiências, sustentações orais, despachos, sessões de julgamento e demais atos processuais, quando sua presença física comprometer sua própria segurança, a da criança ou adolescente ou a execução de providências protetivas, terapêuticas, periciais, médicas, psicológicas, escolares ou assistenciais;

.....

§ 4º A suspensão dos prazos processuais prevista nos incisos V e VI do *caput* deste artigo independe de concordância da parte contrária e não prejudica a apreciação de tutela de urgência, de medidas de preservação de direitos ou de atos processuais inadiáveis, hipótese em que o juízo priorizará, sempre que compatível com a natureza do ato, a adequação do calendário processual e o uso de videoconferência.

§ 5º Para fins dos incisos V e VI do *caput* deste artigo, considera-se documentação hábil, entre outros elementos idôneos:

I - decisão concessiva de medida protetiva de urgência;

II - decisão judicial de guarda, tutela, regulamentação de convivência ou restrição de contato;

III - documento expedido por autoridade policial, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, equipe psicossocial,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

serviço de saúde ou outro órgão da rede de proteção, quando demonstrar a situação concreta de risco ou a necessidade de acompanhamento intensivo no período inicial de proteção.

§ 6º O exercício dos direitos previstos nos incisos V e VI do *caput* deste artigo observará procedimento célere e simplificado, vedada exigência desproporcional que importe revitimização, exposição pública da advogada ou inviabilização prática da proteção legal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à advogada pública, à defensora pública e à advogada dativa, sem prejuízo de regimes jurídicos próprios mais protetivos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO¹

O presente Projeto de Lei propõe alteração no Estatuto da Advocacia, para assegurar proteção processual mínima e imediata às advogadas submetidas a contexto de violência doméstica e familiar, bem como àquelas que, no exercício da maternidade, da guarda, da tutela ou dos cuidados principais, acompanham criança ou adolescente beneficiário de medida protetiva.

A proposta parte de uma constatação jurídica e fática evidente: o período inicial de vigência da medida protetiva coincide com a fase de maior vulnerabilidade da mulher e da família protegida, caracterizada pela desorganização da rotina, pela necessidade de adoção de providências urgentes e pela intensificação do risco.

Nesse momento, acumulam-se deslocamentos, reorganização habitacional, redefinição de trajetos, atendimentos psicológicos e médicos, realização de perícias, comparecimento a órgãos da rede de proteção e acompanhamento de medidas judiciais. Exigir, nesse contexto, o

¹ Esta proposição foi elaborada a partir de sugestão realizada pela jurista Carmela Grüne, inscrita na OAB/RS nº 76.190. Apresentamos nossos agradecimentos à jurista pela colaboração prestada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desempenho profissional presencial ordinário, sem qualquer adaptação institucional, implica impor à advogada uma sobrecarga incompatível com a efetividade da proteção estatal. Não se pode colocar a mulher advogada diante de uma **escolha impossível entre viver**, proteger a si e a seus filhos, ou continuar trabalhando em condições ordinárias, como se nada estivesse ocorrendo. A proteção à vida, à integridade física e psíquica, à maternidade e à infância não constitui favor institucional, mas dever jurídico do Estado e da sociedade.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, no art. 226, § 8º, que “**o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**”. Do mesmo modo, o art. 227 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado **o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão**. Assim, quando a advogada está inserida em contexto de violência, risco, proteção familiar, reorganização de moradia, acompanhamento de filhos e cumprimento de medidas judiciais e protetivas, a ausência de adaptação institucional converte a prestação jurisdicional em fator adicional de vulnerabilização, **em contradição com o próprio dever constitucional de proteção**.

É justamente nesse ponto que a proteção constitucional deixa de ser uma afirmação abstrata e **exige concretização institucional**. A mulher advogada em situação de violência doméstica ou familiar não pode ser tratada como se estivesse em plena normalidade funcional, tampouco pode ser compelida a escolher entre preservar a própria vida, proteger seus filhos e manter o exercício profissional em condições ordinárias. O dever de proteção previsto na **Constituição impõe ao Estado e às instituições públicas a adoção de mecanismos efetivos de prevenção, assistência e não revitimização**, inclusive no âmbito da **organização dos atos processuais, audiências, prazos, perícias, deslocamentos e comparecimentos presenciais**.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha — concretiza esse comando constitucional ao estabelecer



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

mecanismos de prevenção, assistência e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. **A lógica da norma não é meramente repressiva ou posterior ao dano, mas preventiva, protetiva e orientada pela situação concreta de risco.** Tanto é assim que o art. 19, § 5º, da Lei Maria da Penha prevê que as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas **independentemente da tipificação penal da violência**, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou mesmo do registro de boletim de ocorrência.

Esse regime jurídico evidencia que, diante de contexto de risco, a resposta institucional deve ser imediata, proporcional e orientada à proteção integral da mulher e de seus dependentes, **não podendo ser condicionada à burocratização da violência nem à manutenção artificial de uma rotina profissional ordinária, incompatível com a situação concreta de proteção.** Por isso, a adaptação institucional do trabalho da advogada, especialmente quanto a atos presenciais, deslocamentos, audiências, perícias e demais exigências incompatíveis com a situação de risco, **não constitui privilégio ou tratamento excepcional indevido, mas consequência necessária do dever constitucional e legal de prevenir a revitimização e assegurar a efetividade das medidas protetivas.**

A mesma lógica se projeta, com ainda maior intensidade, quando há crianças ou adolescentes envolvidos. A proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar não pode ser dissociada da proteção dos filhos que dela dependem, sobretudo quando a advogada exerce a maternidade, a guarda, a tutela ou os cuidados principais. Nesses casos, a situação de risco não atinge apenas a esfera individual da profissional, mas reorganiza toda a dinâmica familiar, afetando diretamente a rotina da criança ou adolescente, os deslocamentos, os atendimentos médicos e psicológicos, o acompanhamento perante a rede de proteção e a própria segurança cotidiana do núcleo familiar.

No âmbito da infância e adolescência, instituíram-se mecanismos específicos para a proteção de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar. Assim, quando a advogada é





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

também a responsável principal pela proteção, cuidado e acompanhamento dos filhos, a exigência de plena disponibilidade profissional presencial ignora uma limitação objetiva imposta pela própria situação de violência e proteção. Não se trata de mera conveniência pessoal, mas de circunstância concreta em que o exercício profissional passa a depender de adaptações institucionais mínimas, sob pena de o sistema de justiça contribuir para a sobrecarga, a exposição ao risco e a revitimização da mulher e de seus dependentes.

Nessa perspectiva, proteger a advogada em situação de violência doméstica ou familiar também significa proteger a criança ou adolescente que está sob seus cuidados. A instituição não pode exigir da mulher uma cisão impossível entre o dever de trabalhar presencialmente, como se estivesse em situação de normalidade, e o dever jurídico, afetivo e material de proteger seus filhos em contexto de risco. Quando o Estado reconhece a necessidade de medidas protetivas, deve também reconhecer que tais medidas produzem consequências concretas sobre a vida profissional da mulher, especialmente quanto à sua mobilidade, disponibilidade e possibilidade de comparecimento presencial.

A legislação vigente já reconhece que determinadas condições de vulnerabilidade exigem tratamento diferenciado no exercício da advocacia. A presente proposta não institui privilégio, mas adaptação proporcional destinada a preservar a dignidade profissional, a integridade física e psíquica da advogada, o interesse da criança ou adolescente protegido e o próprio acesso à justiça. A violência, o sofrimento e o trauma não constituem privilégio, vantagem ou escolha pessoal. São experiências que vulnerabilizam, desorganizam a vida cotidiana, repercutem no corpo e na saúde mental, produzem sintomas somáticos e atingem também aqueles que dependem da advogada, especialmente filhos, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas sob seus cuidados.

Desconsiderar essa realidade significa tratar como normalidade aquilo que é, juridicamente e humanamente, uma situação excepcional de risco. A adaptação institucional, portanto, não favorece indevidamente a advogada; apenas **impede que o próprio sistema de**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

justiça produza novas camadas de sobrecarga, sofrimento e revitimização, comprometendo a proteção da mulher, dos dependentes e dos jurisdicionados que também dependem de sua atuação profissional.

No plano institucional, o Conselho Nacional de Justiça vem consolidando diretrizes voltadas à gestão de risco, ao acolhimento qualificado e à proteção de pessoas em situação de violência, com ênfase na resposta célere, no sigilo e na articulação com a rede de proteção. Como exemplo, a **Resolução CNJ nº 354/2020, ao disciplinar o uso da videoconferência e dos atos telepresenciais, já reconhece a possibilidade de utilização de meios virtuais para viabilizar a participação de pessoas em situação de vulnerabilidade e garantir condições adequadas de segurança.**

Verifica-se que o sistema de justiça já reconhece a necessidade de adaptar a forma de realização dos atos processuais às situações concretas de risco, vulnerabilidade e desigualdade material. Tal racionalidade revela-se plenamente aplicável à advocacia, especialmente quando a profissional se encontra em contexto de violência doméstica ou familiar, sob medidas protetivas, ou quando exerce a guarda, tutela ou cuidado principal de crianças e adolescentes igualmente expostos a situação de risco.

Além disso, a proteção de crianças e adolescentes em contexto de violência encontra fundamento no princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como nas metas nacionais do Poder Judiciário voltadas à proteção integral da infância e da adolescência. Assim, quando a advogada é responsável direta por criança ou adolescente em situação de risco, a adaptação institucional de sua atuação profissional não se limita à proteção individual da mulher, mas também assegura a efetividade da proteção reflexa de seus dependentes.

Por essa razão, a priorização de audiências, sustentações orais, sessões de julgamento e demais atos processuais por videoconferência, em situações justificadas de violência, risco ou proteção familiar, constitui medida compatível com as diretrizes já adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça. A presente proposta, portanto, transforma em garantia legal uma racionalidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

institucional já reconhecida: a de que o processo deve se adaptar, de forma proporcional e segura, às condições concretas de vulnerabilidade que possam comprometer a participação plena, digna e protegida da mulher advogada no sistema de justiça.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 25, de 17 de abril de 2026, constitui relevante precedente institucional ao assegurar às advogadas, em situações específicas de vulnerabilidade, a possibilidade de realização de sustentação oral por meio remoto, bem como a prioridade na ordem das sustentações orais. A norma contempla advogadas vítimas de violência doméstica, advogadas que possuam medidas protetivas em seu favor ou cujos dependentes estejam amparados por medidas protetivas, advogadas com dependentes com deficiência e advogadas em período de amamentação, até os 24 meses da criança.

O referido ato fundamenta-se na necessidade de condições efetivas de acesso à Justiça, da proteção conferida às mulheres em situação de violência doméstica pela Lei Maria da Penha e da proteção integral à criança, à maternidade e à pessoa com deficiência assegurada pela Constituição Federal. Ao prever a participação remota e a prioridade na ordem das sustentações orais, o TST e o CSJT reconhecem que determinadas situações concretas de vulnerabilidade exigem adaptação institucional para que o exercício da advocacia seja possível, seguro e efetivo.

Esse precedente reforça a pertinência da presente proposta legislativa, que busca ampliar e consolidar, em norma legal, a proteção da mulher advogada em situação de violência, maternidade, cuidado familiar ou proteção de dependentes. Não se trata de privilégio, mas de medida de equidade, acessibilidade e não revitimização, destinada a compatibilizar o exercício profissional com a proteção da vida, da integridade física e psíquica, da infância, da maternidade e do acesso à Justiça.

Nossa proposta legislativa estrutura-se em dois eixos centrais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O primeiro consiste na suspensão temporária dos prazos processuais, pelo prazo de trinta dias, contados da ciência da medida protetiva ou de fato superveniente que evidencie agravamento da situação de risco. Trata-se de medida proporcional, destinada a assegurar período mínimo de reorganização da rotina, realização de atendimentos essenciais e adoção de providências de segurança, sem prejuízo da continuidade do processo em relação a atos urgentes e inadiáveis.

Admite-se, em caráter excepcional, a prorrogação desse prazo, mediante comprovação, com documentação idônea, de circunstâncias supervenientes que inviabilizem o exercício regular da atividade profissional, como internação hospitalar, afastamento médico ou agravamento do quadro decorrente da violência.

O segundo eixo consiste na garantia de realização de atos processuais por videoconferência ou meio equivalente, sempre que a presença física puder representar risco, comprometer a execução das medidas protetivas ou impor sobrecarga incompatível com a situação concreta de proteção familiar. A utilização de meios tecnológicos mostra-se adequada, proporcional e compatível com a preservação do contraditório, da ampla defesa e da participação técnica da advogada.

Essa garantia revela-se especialmente necessária quando a advogada exerce a guarda, tutela ou cuidado principal de criança ou adolescente amparado por medida protetiva. Nesses casos, a rotina familiar é profundamente alterada: a criança ou adolescente passa, em regra, a demandar acompanhamento perante a rede de proteção, atendimentos psicológicos e psiquiátricos, consultas médicas, perícias, reuniões escolares, comparecimentos a órgãos públicos e reorganização dos trajetos cotidianos.

A exigência de presença física da advogada em atos processuais, sem considerar essa nova realidade, pode tornar-se excessivamente onerosa e incompatível com a proteção integral do núcleo familiar. Os deslocamentos deixam de ser meros compromissos profissionais ordinários e passam a disputar espaço com uma rotina exaustiva de cuidado, segurança, acompanhamento terapêutico e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

cumprimento das determinações institucionais decorrentes da situação de violência.

Por isso, a realização de atos por videoconferência ou meio equivalente não fragiliza o processo; ao contrário, assegura que a advogada possa continuar exercendo sua função essencial à administração da justiça sem ser obrigada a escolher entre a atuação profissional e a proteção efetiva da criança ou adolescente sob seus cuidados.

O Projeto também enfrenta dois problemas recorrentes na prática institucional. O primeiro é a revitimização burocrática, razão pela qual se propõe procedimento simples, célere e proporcional, sem exigências excessivas e sem exposição indevida da advogada. O segundo é o risco de divulgação de dados sensíveis, motivo pelo qual se assegura expressamente a proteção de informações pessoais, familiares, profissionais e processuais relacionadas à situação de violência, risco ou medida protetiva.

A medida revela-se constitucional, razoável e proporcional. Não se trata de paralisar a marcha processual de forma absoluta, tampouco de comprometer o contraditório, a ampla defesa ou a apreciação de tutelas urgentes e atos inadiáveis. Trata-se, diversamente, de impor ao sistema de justiça o dever de adaptação mínima diante de situação de risco juridicamente reconhecida, de modo a compatibilizar a continuidade da prestação jurisdicional com a proteção da vida, da integridade física e psíquica, da maternidade, da infância e do exercício profissional da advocacia.

Em síntese, a proposta busca assegurar que a proteção da advogada e da criança ou adolescente sob sua responsabilidade não seja neutralizada por rigidez procedimental incompatível com a realidade da violência. A preservação do exercício profissional, nesses casos, integra a tutela do direito ao trabalho, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à infância e do acesso efetivo à justiça.

A violência contra a mulher não constitui fato isolado, privado ou meramente episódico, mas expressão estrutural de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desigualdade que exige resposta jurídica adequada, preventiva e institucionalmente responsável. Ao assegurar mecanismos mínimos de proteção processual, o Estado não concede privilégio ou benefício indevido: cumpre seu dever constitucional de proteção e reafirma que a mulher advogada não pode ser colocada diante da escolha impossível entre proteger a própria vida, a integridade de seus filhos ou dependentes, e continuar trabalhando como se estivesse em rotina ordinária. Essa proteção é especialmente necessária no primeiro ciclo de reorganização, quando a violência impacta o corpo, a mente, os deslocamentos, a rotina familiar e a própria capacidade objetiva de comparecimento presencial.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art227
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
 - art7-1
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>